

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - LUCRO CESSANTE - ABRANGÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPREGADOR - PREPOSTO - CULPA - NEXO CAUSAL - PROVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - SENTENÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO

Ementa: Indenização. Acidente automobilístico. Responsabilidade. Preposto da empregadora. Presunção. Seguradora. Condenação. Limites do contrato de seguro. Lucros cessantes abrangidos pelos danos materiais. Duas lides. Honorários advocatícios devidos pela seguradora. Recurso adesivo não conhecido. Ausência de preparo.

- Demonstrado que o condutor do veículo, preposto da empresa, agiu com imprudência, não há que se falar na ausência de culpabilidade.
- A ocorrência do dano e a existência do nexo causal entre ele e o comportamento do agente são suficientes para a configuração do dever de indenizar.
- O patrão responde pelos atos culposos de seu empregado ou preposto, no exercício do trabalho.
- A seguradora responde, nos limites da apólice, por indenização decorrente de danos causados diretamente pelo segurado a terceiros.
- Não há como prevalecer outro entendimento, senão aquele de que a expressão “danos materiais” abrange os lucros cessantes.
- Quando a sentença resolver, em sua primeira parte, a lide entre a autora e a ré e, em sua segunda parte, resolver a lide instalada pela denúncia da lide da seguradora, devem existir duas condenações distintas ao pagamento de honorários advocatícios, uma referente à lide principal, e outra, à lide secundária.
- Ante a ausência de preparo das custas, pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso adesivo deve ser julgado deserto e não ser conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.01.008838-6/001 - Comarca de Betim - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0027.01.008838-6/001, da Comarca de Betim, sendo apelantes 1ª) Bradesco Seguros S.A., 2ª) Delara Brasil Ltda.; apelante adesivo Geraldo Eustáquio Ferreira Transportes e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E À SEGUNDA APELAÇÕES E NÃO CONHECER DA ADESIVA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho, e dele participaram os Desembargadores Antônio Sérvulo (Relator), José Flávio de Almeida (Revisor) e Nilo Lacerda (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2005. -
Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - Primeiramente, hei por bem constar que deixo de conhecer do recurso adesivo interposto por Geraldo Eustáquio Ferreira Transportes, tendo em vista que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja preparo.

Conforme se verifica dos autos, o apelante adesivo não preparou seu recurso, o que impede seu conhecimento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de cobrança. Rito sumário. Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Contribuição sindical. Preliminar. Ausência de preparo. Pressuposto de admissibilidade. Deserção.

- Consoante o art. 511 do CPC, não se conhece de recurso cujo preparo, embora aviado tempestivamente, não fora formalizado. Inexistindo preparo, o recurso torna-se deserto, não devendo prosseguir seu julgamento.

- Não sendo concedidos os benefícios da Lei 1.060/50, vê-se necessária a presença do preparo - pressuposto de admissibilidade do recurso (TAMG, 5ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 416.231-0, Rel. Juiz Armando Freire, j. em 12.02.04).

Assim, julgo deserto o recurso adesivo por falta de pressuposto de admissibilidade, dele não conhecendo.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do primeiro e do segundo recursos de apelação, deles conheço.

Os recursos serão analisados em conjunto, tendo em vista que estão suas matérias interligadas.

Bradesco Seguros S.A. interpôs recurso de apelação requerendo que a sentença seja reformada, excluindo-se de sua responsabilidade o reembolso pela indenização fixada a título de lucros cessantes, bem como pelas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Delara Brasil Ltda. interpôs recurso alegando que impugnou os valores pleiteados a título de danos materiais, os quais se revelam absurdos, desprovidos de qualquer fundamento, pois, conforme se verifica da ocorrência policial firmada pelo condutor do veículo, foram de pequena monta, o que não pode significar quase R\$ 11.500,00, principalmente quando se verifica da documentação de f. 39 que foi trocado o vidro do pára-brisa, e tal dano nem sequer foi mencionado, quer no anexo fotográfico juntado, quer na ocorrência policial. Alega que o art. 159 do CC/1916, atual 186, é de caráter personalíssimo, e ela/empresa não estava dirigindo o veículo que teria causado o sinistro. Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o feito, pois que restou comprovado que nenhuma culpa teve no evento danoso.

No mérito, analiso inicialmente a segunda apelação, aviada pela ré Delara Brasil Ltda., uma vez constatada a sua prejudicialidade em face do primeiro recurso, interposto pela ré, Bradesco Seguros S.A.

Consta dos autos que em 21 de abril de 2001, o veículo Scania R124 de propriedade do autor foi abalroado por um conjunto de rodas e pneus que se soltou do veículo conduzido pelo preposto da requerida.

Diante desse quadro, pretende o apelado indenização pelos danos por ele suportados, tudo conforme descrito na inicial.

Como é por demais sabido, a responsabilidade civil se assenta em três requisitos, cuja prova é essencial para a procedência do pedido indenizatório, a saber: o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre esta e aquele.

A controvérsia no presente caso cinge-se em definir a responsabilidade da ré/segunda apelante, proprietária do veículo e empregadora de Dalmocir Albuquerque, denunciado à lide, motorista à época dos fatos.

Tem-se que perquirir a respeito da responsabilidade da primeira ré, ora segunda apelante, em face do acidente provocado por seu empregado.

Nos termos do art. 1.521, inc. III, do Código Civil de 1916, atual art. 932, o patrão responde pelos atos culposos de seu empregado ou preposto, no exercício do trabalho.

Rui Stoco, *in Responsabilidade Civil e sua Orientação Jurisprudencial*, 5. ed., São Paulo: RT, p. 718-719), ao tratar da responsabilidade do patrão por ato de seus empregados, adverte que:

O art. 1.521, inc. III, do Código Civil estabelece a responsabilidade do patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

Estando assente que:

Restando comprovada a culpa do preposto, é o patrão responsável pela reparação civil decorrente do ato ilícito daquele (art. 1.521, inc. III, do Código Civil) (TAMG, 2ª Câmara

Cível, Apelação Cível nº 336.411-2, Rel. Juiz Edgard Penna Amorim, j. em 02.08.01).

Após detida análise dos elementos carreados aos autos, impossível não se concluir pela responsabilização da primeira ré, em face da conduta de seu preposto.

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência (f. 19/22), o qual possui presunção *iuris tantum* de veracidade, e até mesmo pelo depoimento do preposto da ora apelante no sentido de que somente percebeu que o pneu havia se desprendido do caminhão horas depois, resta inconteste a negligência do referido preposto, o qual, como muito bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, não cuidou de tomar as medidas necessárias e imprescindíveis para trafegar e das condições do caminhão, assegurando o cumprimento da legislação de trânsito e o cumprimento das normas de direção defensiva e circulação de trânsito.

A alegação da apelante de que o art. 159 do CC/1916, atual art. 186, consagra responsabilidade personalíssima não merece prosperar, pois, no presente caso, a culpa do empregador pelo ato de seu preposto é presumida, conforme já alhures consignado.

Tem-se que não restou comprovada culpa dolosa por parte do preposto da empresa apelante, o que implica afirmar que ela/empresa apelante não se exime de responder pelos danos causados ao autor.

Patente resta a responsabilidade da empregadora na causa do evento danoso.

Em relação aos valores a serem ressarcidos pelos danos causados ao veículo do autor, estes restaram devidamente comprovados pelos orçamentos acostados aos autos, não tendo ela/primeira requerida desconstituído tais orçamentos.

Conforme bem acentuado pela sentença de primeiro grau, as notas fiscais de f. 37/43 estão em perfeito estado, com os devidos números de série, além de trazerem valores

dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade, razão pela qual devem ser acolhidos.

Em relação à apelação da Seguradora Bradesco S.A., razão não lhe assiste.

Assevera que na apólice consta que a cobertura se refere a danos morais e materiais no limite de R\$ 100.000,00 por cobertura, não incluindo ressarcimento por lucros cessantes e verbas sucumbenciais a que o segurado seja condenado a pagar ao autor.

A seguradora responde nos limites da apólice, por indenização decorrente de danos causados diretamente pelo segurado a terceiros.

Examinando o contrato de seguro firmado pelas partes, tem-se que ele indica apenas a cobertura de danos pessoais e/ou materiais. No entanto, não há como prevalecer outro entendimento, senão aquele de que a expressão “danos materiais” está abrangendo os lucros cessantes. Dessa forma, não há que se falar em reforma da decisão atacada para adequá-la ao seguro contratado, uma vez que ela imputou à denunciada a responsabilidade, dentro dos limites contratuais.

No que se refere à condenação da ora primeira apelante no pagamento de honorários advocatícios, também não vislumbro razão para a sua reforma.

A denunciação da lide é uma ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de uma ação principal. Com a denunciação da lide passam a existir duas lides, que são processadas e julgadas simultaneamente. Sua finalidade é a de que o denunciante, que seja réu na ação principal, caso seja condenado (eventualidade), tenha em seu favor uma indenização a ser quitada por um terceiro, em razão de algum tipo de obrigação, responsabilidade ou garantia existente entre essas partes.

A sentença, no caso dos presentes autos, resolveu, em sua primeira parte, a lide entre o autor e a ré, decidindo pela procedência do pleito indenizatório. Em sua segunda parte, resolveu

que existe responsabilidade entre a denunciante e a denunciada seguradora, entendendo pela procedência do pedido de denunciação.

Ora, dessa forma, devem realmente existir duas condenações distintas ao pagamento de honorários advocatícios, uma referente à lide principal, e outra, à lide secundária. Deve, portanto, a primeira apelante ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Registre-se, por oportuno, que a primeira apelante, convocada ao processo pela denunciação, compareceu não porque aceitou o instituto, mas para contestá-lo, na forma e fundo, como aliás o faz nesta fase recursal.

É a jurisprudência:

Indenização. Acidente de trânsito. Denunciação da lide à seguradora. Dano moral. Dano material. Abrangência. Lucros cessantes. Cabimento. Sucumbência devida. Impõe-se à ré denunciada que ocupa o pólo passivo na lide secundária o dever de ressarcir o segurado, uma vez que está sujeita aos efeitos da condenação, sendo admissível, a título de indenização, a abrangência do dano moral pelo dano pessoal, por resultar da ofensa aos direitos da pessoa, independentemente de estar ou não incluído em cláusula do contrato de seguro, como também devidos são os lucros cessantes por serem parte do dano material, além das verbas de sucumbência, acessórias da condenação. Recurso não provido (TAMG, 2ª C. Cív., Ap. 358.847-6, Belo Horizonte, Rel. Juiz Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. em 30.04.02).

Dessa feita, tem-se que a primeira apelante deve ressarcir à seguradora os valores a que ela foi condenada, inclusive os lucros cessantes, os quais são danos materiais, e as verbas sucumbenciais.

Ante tais considerações, nego provimento ao primeiro e ao segundo recurso e não conheço do recurso adesivo, por estar deserto, mantendo na íntegra a bem lançada sentença de primeiro grau.

Custas, em proporção, pelos recorrentes.

---:-